

FL.: 832

Rubrica: [assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CENTRAL/BA;

*Recebido às 15h somin.
em 22/11/2021.
[assinatura]*

Processo n° 01/2021

RENATO PEREIRA DE SANTANA, já devidamente qualificado nos autos do procedimento em epígrafe, vem, respeitosamente, por conduto de sua advogada constituída, à presença de V. Ex.^a, com fundamento no Art. 5º, V, do Decreto-Lei n° 201/67, apresentar **RAZÕES FINAIS** com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos, quais levam inequivocamente à conclusão pela IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO.

I. RESUMO FÁTICO-PROCESSUAL

Trata-se de Denúncia de suposta infração político-administrativa praticada pelo Denunciado formulada pelo Sr. Daniel Fabrício de Andrade.

Na referida peça, o denunciante afirma que o Denunciado teria cometido a infração político-administrativa tipificada no art. 4º, VII, do Decreto-Lei 201/67, haja vista o não recolhimento do INSS patronal e o repasse a menor das verbas previdenciárias dos servidores municipais.

Cinco dias após o protocolo da Denúncia, na Sessão Ordinária de 27 de Setembro de 2021, os dignos Vereadores desta C. Câmara de Central/BA aprovaram, por maioria (9 votos a 2) o processamento da Denúncia em desfavor do Denunciado. A votação ocorreu, no entanto, sem a leitura da ordem do dia, OU

FL.: 833

Rubrica: [assinatura]

SEJA, através de violação ao regimento interno da Casa Legislativa, além de princípios fundamentais estatuídos na Carta Magna e no Pacto de San José da Costa Rica recepcionado pelo ordenamento jurídico como emenda à Constituição Federal.

Durante a votação, foi constatado o impedimento do Vereador Reinan da Silva Santana em razão de ser o edil filho do Prefeito, situação que obsta seu voto em processos de cassação de mandato, nos termos do art. 225, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Por conseguinte, foi chamado a votar o seu suplente, Sr. José Miranda de Souza Neto. Contudo, o citado suplente **procedeu com a votação na função de vereador estando no exercício do cargo de Secretário Municipal de Esportes e Lazer, cargo sabidamente incompatível com a vereança, eis que vinculado ao alto escalão do executivo.**

Adianta-se que a manobra apressada do Ex.º Presidente da Câmara Municipal de pôr em votação Denúncia que sequer havia sido incluída na pauta do dia acabou por ensejar diversos atropelos à legalidade quais, *data maxima venia*, pecham de nulidade o procedimento desde seu nascedouro.

Não obstante as ditas irregularidades ocorridas na 27ª Reunião Ordinária, os trabalhos prosseguiram e os edis confirmaram o recebimento da denúncia, passando a definir a composição da Comissão Processante, momento em que deveria ser observado o art. 5º, II do Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe *in verbis*:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

(...)

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos

FL.: 834

Rubrica: [assinatura]

presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, **COM TRÊS VEREADORES SORTEADOS ENTRE OS DESIMPEDIDOS**, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Todavia, os ilustríssimos vereadores não respeitaram a determinação do dispositivo transcrito, visto que **permitiram a negativa de participação dos edis desimpedidos**, conforme constou em adendo de ata. Tal permissão **inviabilizou o sorteio e influenciou direta e ilegalmente na composição da comissão**, vez que posicionou **obrigatoriamente e em maioria** aqueles vereadores que sabidamente fazem oposição ao Chefe do Executivo na Comissão Processante, *concessa venia*, malferindo o princípio do juiz natural e do devido processo legal.

Veja-se, nesse sentido, que o sorteio foi realizado apenas entre 04 (quatro) vereadores, quando haviam **09 disponíveis e desimpedidos**, tudo isso porque **05 não quiseram participar do sorteio para composição da Comissão Processante, abstendo-se de realizar um dever legal determinado** (e não possibilitado) pelo art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67 e, conseqüentemente, negligenciando uma das funções às quais se obrigaram ao assumir o múnus da vereança. Senão, vejamos recorte da ata da Sessão Ordinária de 27/09/2021:

Adendo 1: Para essa Sessão foram utilizados os seguintes artigos do Regimento Interno: Art. 147, 196 e o 225 e 225-A. Não quiseram participar do sorteio para a composição da Comissão os Edis: Pelo PSD, Alessandra Coutinho, Bruno Miranda Marques, Carlos Humberto Alves de Santana, Valdir Belarmino da Silva, Valdir Martins da Silva; Pelo DEM Edil José James e o Edil Roberto Carlos impedido por ser o presidente da mesa diretora da Câmara; pelo PSB o Edil José Neto não pode participar por ser primeiro suplente e o Edil Reinan Santana por ser filho do Prefeito gerando impedimento. Adendo apresentado pelo Edil Suesdras Dourado.

Com o devido respeito, Nobre Relator, dada a quantidade de abstenções **sequer pode-se dizer que houve**

Prosseguiu aduzindo que não há que se falar em sonegação, omissão ou declaração falsa às autoridades fazendárias, mas tão somente impossibilidade momentânea de recolher o tributo declarado, em razão de bloqueios no FPM justamente por herança deixada pelo antecessor.

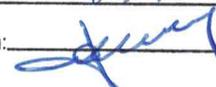
Indicou, ademais, que a própria Câmara Municipal já havia procedido com o recolhimento do INSS na competência 01/2021, o que evidencia a dificuldade financeira não só do executivo, mas também do legislativo como consequência da sobrecarga de despesas geradas pela pandemia do COVID-19.

Ao fim, requereu a juntada de documentos e arrolou testemunhas quais, naquele momento processual, acreditou serem suficientes para fulminar o processo administrativo de forma prematura.

No entanto, mesmo após vasta argumentação comprovando a inexistência de justa causa para apuração da Denúncia haja vista a completa inexistência de indícios do cometimento de qualquer infração político-administrativa por parte do Denunciado, a Comissão Processante entendeu por bem dar prosseguimento ao processo, determinando a intimação das testemunhas arroladas para depor.

Assim, realizada a oitiva de parte das testemunhas houve a substituição processual de advogados do Denunciado, oportunidade em que foram requeridos o adiamento de audiência em razão de compromisso prévio de audiência judicial da nova patrona (fls. 695/696 e 723/726), além da oitiva de novas testemunhas e exibição de documento em posse de terceiro (fls. 779/782).

Todavia, em que pese tenha acatado os adiamentos de audiência à contragosto, em todas as oportunidades a Comissão Processante **indeferiu de plano o pedido de produção de novas provas por parte do Denunciado** (fls. 743/752 e 787/791). No que tange à exibição de documentos em específico, mesmo sendo demonstrada a IMPRESCINDIBILIDADE do processo IDEA nº

FL.: 837Rubrica: 

072.9.328256/2021, cuja exibição pelo MPBA se pretendia, o órgão colegiado negou a produção da prova com base na suposta desconexão do procedimento com o objeto do Processo nº 01/2021 - isso sem mesmo ter acesso ao conteúdo dos autos!!

Por fim, não bastassem todos os alvitreos ao contraditório e ampla defesa ocorridos durante o trâmite processual relatado, esta Comissão Processante se negou a adiar a audiência designada para 12/11/2021 (fls. 798/803), mesmo havendo pedido justificado e comprovado da patrona com base em ENFERMIDADE que tornaria impossível sua ida à Central e a própria condução da assentada.

Seguindo na trilha pelo vilipêndio ao devido processo legal, a comissão processante NÃO adiou a audiência e prosseguiu com a oitiva do restante das testemunhas arroladas, sem a presença de advogado do acusado, do próprio acusado, e sem nem mesmo nomear patrono dativo para defesa dos interesses do Denunciado na assentada.

Ato contínuo, a Comissão Processante declarou por encerrada a instrução, intimando o Denunciado para apresentar razões finais. Optou por ignorar, portanto, a sucessão de irregularidades crassas que prejudicaram a ampla defesa e o contraditório do Chefe do Executivo.

Como é sabido, o processo voltado à apuração de Denúncia de infração político-administrativo demanda observância impecável do preceito constitucional do devido processo legal, sob pena de ataque frontal não só ao Denunciado como sujeito de direito, mas à própria soberania do voto popular, cuja integridade é posta em risco em detrimento de vontades políticas nos processos de tal natureza.

Portanto, forçoso reconhecer que embora a apuração da referida Denúncia seja capaz de trazer graves consequências para o Denunciado, o procedimento estabelecido no Decreto-Lei nº 201/67 não foi respeitado pela Câmara Municipal de Central e pela d. Comissão Processante do Processo nº 01/2021.

Com efeito, desde a instauração do Processo n° 01/2021, o Denunciado já identificou 05 (cinco) irregularidades procedimentais **que pecham o processo de nulidade de forma irremediável**, a saber:

- 1) a supressão da ordem do dia no momento em que foi pautada a aprovação da Denúncia, na Sessão Ordinária de 22/09/2021;
- 2) votação realizada por suplente ocupante do cargo de Secretário Municipal de Esportes e Lazer, função incompatível com a vereança
- 3) a **INEXISTÊNCIA DE SORTEIO** para composição da Comissão Processante, em vilipêndio ao art. 5º, II, do Decreto Lei n° 201/67 e ao princípio do Juiz Natural (art. 5º, XXXVII e LIII da CF/88), com intuito de composição da comissão por vereadores adversários políticos;
- 4) violação ao contraditório e ampla defesa ante negativa de produção de prova imprescindível para instrução do feito, a saber, a expedição de ofício à Promotoria de Justiça de Central para juntada do processo investigatório criminal IDEA n° 072.9.328256/2021, em trâmite na Promotoria de Justiça de Central/BA e inclusão de novas testemunhas;
- 5) a realização de audiência de instrução sem a presença da advogada representante do denunciado, cuja ausência foi justificada com antecedência através de atestado médico comprovando sua enfermidade, ou mesmo de advogado nomeado *ad hoc*, bem como na ausência do próprio denunciado;
- 6) Encerramento da instrução sem oportunizar a realização de diligências;

7) Membro da comissão processante totalmente suspeito;

Destarte, a não observância das regras que regem o procedimento administrativo de apuração de infração político-administrativa **violou frontalmente diversos princípios e postulados constitucionais, motivo pelo qual merece ser anulado desde o momento da votação do recebimento da Denúncia, quando ocorreu a primeira nulidade.**

Demais disso, como se demonstrou ao longo de toda a instrução probatória (no que se permitiu ser feito), a acusação proferida da inicial da Denúncia não tem guarida legal, eis que os atos praticados pelo Denunciado não configuram a infração político-administrativa do art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67.

Logo, caso a d. Comissão Processante entenda que foram superadas as nulidades - o que não se espera dada sua evidência e gravidade -, a Denúncia em crivo não merece outra sorte que a IMPROCEDÊNCIA em função da ausência de justa causa.

É o que se verá pormenorizadamente a seguir.

II. PRELIMINARMENTE: DAS NULIDADES NO PROCESSAMENTO DA DENÚNCIA.

II.I. INCLUSÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA NA ORDEM DO DIA SEM A OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO DA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO ART. 165 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL. QUESTÃO PROCEDIMENTAL SUJEITA AO CONTROLE JUDICIAL.

No caso dos autos, a denúncia de infração político-administrativa contra o Prefeito Denunciado foi protocolizada

FL.:

840

Rubrica:

em 22/09/2021, conforme consta às fls. 02 do processo administrativo.

Já em 23/09/2021, o Ex.º Presidente da Câmara Municipal, Sr. Roberto Carlos de Araújo Cunha, encaminhou convocações aos Vereadores para que participassem da Sessão Ordinária de 27/09/2021 a fim de que apreciassem, discutissem e votassem o recebimento ou não da Denúncia (fls. 487/498 do processo administrativo).

Consta na ata da vigésima sétima reunião ordinária da Câmara, ocorrida aos 27/09/2021, conforme fls. 144/146 do processo administrativo:

"Aos vinte e sete dias mês de setembro do ano de 2021, às 9h e 7min, reuniu-se, em Sessão Ordinária no plenário da Câmara, localizada na Praça Lelinda Dias de Souza, s/n, sob a Presidência do Exmo. Edil Roberto Carlos de Araújo Cunha, que convidou o primeiro Secretário, o Edil Esiovam Andrade dos Santos para fazer a chamada dos vereadores. Após e havendo quórum o Presidente declarou aberta a Sessão com a leitura da Ata da vigésima sexta (sic) reunião Ordinária, o qual foi lida e aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente apresenta o protocolo de Denúncia contra o prefeito municipal, recebido/registrado na casa de Leis no dia 22/09/2021, às 12:50, de autoria do cidadão Daniel Fabrício de Andrade, onde acusa o Prefeito do 'não recolhimento do repasse do INSS patronal'. Em seguida é lido o art. do Regimento Interno, o qual trata sobre o impedimento do Edil Reinan Santana em votar pelo recebimento ou não da Denúncia, uma vez que é filho do Prefeito. Lido o artigo do mesmo diploma que determina a convocação do primeiro suplente para votar no tema em tela. Leitura do art. Regimental, o qual traz procedimentos para lhe dar (sic) com a Denúncia em epígrafe. Composta a mesa pelo Primeiro Suplente da coligação 'a mudança que o povo quer' o senhor José Miranda de Souza Neto, apresentando-se ao público e deixando na Secretaria da Casa a cópia do seu Diploma de primeiro suplente e documentos pessoais. Após, e lido a íntegra da peça denunciatória, pelo primeiro secretário. (...)"

Após, foi realizada a votação para o recebimento da denúncia, que foi recebida na mesma sessão ordinária, sendo

FL.:

842

Rubrica:

instaurada a Comissão Processante com o objetivo de apurar a prática descrita na denúncia, conforme consta na referida ata.

Ocorre que o procedimento optado pelo Presidente da Câmara, *data maxima venia*, não se encontra dentro da regularidade.

Preceitua o Regimento Interno da Câmara Municipal de Central:

Art. 148. As sessões ordinárias serão realizadas em dias úteis, com a duração de 03 (três) horas, das 17 (dezessete) horas até às 20 (vinte) horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do Expediente e o início da **Ordem do Dia**, às terças e sextas-feiras.

(...)

Art. 157. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e **a ordem do dia**.

(...)

Art. 165 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ORDEM DO DIA REGULARMENTE PUBLICADA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS DO INÍCIO DAS SESSÕES, salvo disposição contrária da Lei Orgânica Município.

(...)

Art. 167 - O Secretário **procederá à leitura do que se houver discutir e votar**, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Conforme se verifica dos dispositivos acima transcritos, a denúncia protocolada na Câmara deveria ter sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão, o que não foi observado no caso presente.

Em manobra escusa e de forma totalmente diversa do quanto previsto da normativa interna, o Presidente da Câmara de Central optou por informar individualmente a cada edil a inclusão da denúncia na pauta do dia 27/09/2021, tendo um dos vereadores (não coincidentemente, o filho do Prefeito) sido

FL.:

842

Rubrica:

intimado da Denúncia somente no próprio dia da Sessão em que foi deliberado seu recebimento!

Assunto: ENVIO DE DENÚNCIA APRESENTADA PARA VOTAÇÃO SOBRE O RECEBIMENTO NA SESSÃO DA CÂMARA A SER REALIZADA NO DIA 27/09/2021.

Senhor Vereador REINANDA SILVA SANTANA

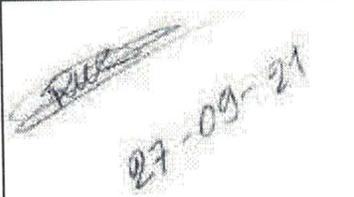
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL, encaminha-lhe cópia da Denúncia apresentada no dia 22/09/2021 pelo senhor **DANIEL FABRÍCIO DE ANDRADE** contra o Prefeito Municipal desta cidade, o senhor Renato Pereira de Santana, a qual será feita a leitura e posta em votação sobre o seu recebimento na próxima Sessão desta Casa a ser realizada a partir das 09hs do dia 27/09/2021. Apesar de não ser uma obrigatoriedade para o encaminhamento aos vereadores de cópia dessa denúncia antes da respectiva votação de recebimento, PRINCIPALMENTE para Vossa Excelência que é impedido de participar desse processo de Votação por ser filho do Denunciado, nos termos do artigo 225, Parágrafo Primeiro, alínea "a" inciso I, do Regimento Interno desta Casa com a nova redação dada pela Resolução nº 001/2021, entendemos por bem lhe dar conhecimento do conteúdo dessa denúncia, cuja cópia impressa segue anexa, assim, caso tenham dificuldades na visualização na documentação anexa em mídia de CD, favor entrar em contato imediatamente com essa Presidência.

Sendo o que tenho para o momento, aproveito o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Roberto Carlos de Araújo Cunha
PRESIDENTE.

Ao
Ilmo. Senhor
REINANDA SILVA SANTANA
MD. Vereador do Município de Central.


27-09-21

Com o devido respeito à Casa Legislativa, a intenção de burlar o procedimento legal de inclusão da Denúncia na Ordem do Dia, com 48h de antecedência de publicação, não pode ter sido outra que pegar o Denunciado de supresa...

Discutir e deliberar proposição pelo Plenário da Câmara no mesmo dia, em total prejuízo às demais matérias que estavam na ordem do dia e também sem que pudesse ter sido garantido ao Denunciado o conhecimento prévio e oficial da denúncia, configura flagrante violação às regras do processo legislativo, notadamente pelo ELEMENTO SURPRESA que prepondera na espécie, impedindo, inclusive, que a base parlamentar de sustentação do Executivo pudesse contestar os termos da denúncia ou o próprio Denunciado pudesse fazer uso da tribuna para contra-argumentar os termos da denúncia antes do seu recebimento, tudo com base nas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Conforme se verifica na ata da sessão da Câmara, a ordem do dia foi INTEGRALMENTE suprimida para a análise da referida denúncia, cujo recebimento foi votado na mesma sessão, tudo isso sem a devida inclusão na ordem do dia publicada com antecedência mínima de 48h, negando vigência expressamente ao disposto no art. 165 do Regimento Interno da Câmara Municipal e ao princípio da publicidade, transparência e moralidade administrativa.

Ora, se em assuntos mais usuais do Município é garantida a inclusão da discussão na pauta do dia, por óbvio que o processo de cassação do Prefeito, um dos mais importantes instrumentos de controle garantido à Câmara Municipal dentro do sistema de tripartição de poderes, deveria também ser incluído na ordem do dia, sendo esperado que, diante de sua relevância, votem TODOS os vereadores com conhecimento prévio da matéria, ainda que um desses edis seja parente do prefeito.

Para um assunto de tamanha importância e envergadura, como instauração de processo para cassação do Prefeito, mais ainda se justifica o atendimento do disposto no artigo 165 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de

Central, até para que a população em geral possa ter conhecimento do que está ocorrendo politicamente no Município.

Não obstante, Nobre Relator, in casu houve evidente vilipêndio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa do Denunciado pela Câmara de Vereadores de Central. A verdade é que houve intuito escancarado e escandaloso de se evitar possível defesa do alcaide, como seria do seu direito. Não por menos, o edil Reinan da Silva Santana, filho do Prefeito, apenas foi notificado da apreciação da Denúncia no próprio dia 27/09/2021, o que evitou a comunicação prévia do ato legislativo ao Denunciado!

Ademais, considerando que o caso se refere a mandato outorgado por meio do voto popular, o que se espera dos Vereadores, no mínimo, é que votem com conhecimento de causa e em respeito ao devido processo legal legislativo, consubstanciado que se encontra no Decreto-Lei nº 201/1967, conjuntamente interpretado com o Regimento Interno daquela Casa de Leis.

Não se ignora que o Decreto-Lei nº 201/67 estabelece que "de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento".

Todavia, a cabeça do art. 5º do aludido diploma legal ressalva a possibilidade de a legislação local inovar no rito do processo de cassação e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Central estabelece, em seu art. 165, que "**NENHUMA PROPOSIÇÃO PODERÁ SER POSTA EM DISCUSSÃO, SEM QUE TENHA SIDO INCLUÍDA NA ORDEM DO DIA REGULARMENTE PUBLICADA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS DO INÍCIO DAS SESSÕES, SALVO DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**".

Assim, as normas do art. 5º, II do Decreto-Lei nº 201/67 e do art. 165 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Central coexistem, a segunda complementando a primeira.

Conciliar o que estabelecem as duas disposições legais na espécie implica observância do princípio da publicidade e do devido processo legal, o que **não foi observado na hipótese dos autos.**

Por fim, vale ressaltar que, pela data em que foi oferecida a denúncia pelo munícipe (22/09/2021), haveria tempo hábil para a inclusão daquela proposição na pauta da ordem do dia, para que a matéria fosse submetida à deliberação na mesma sessão em que de fato foi, vez que a denúncia foi oferecida antes do prazo de 48 horas da sessão. Vale dizer, era possível a inclusão da proposição na pauta da ordem do dia, em respeito ao Regimento Interno da Câmara dos Vereadores e, ainda assim, apresentar a denúncia na primeira sessão a ser realizada após seu recebimento pelo Presidente da Câmara, nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67, compatibilizando-se, portanto, os dois diplomas, o que, de fato, não ocorreu, resultando em ilegalidade manifesta e nulidade absoluta.

Por tais razões, deve ser reconhecida a ilegalidade apontada para declarar a nulidade da sessão de recebimento da denúncia, bem como de todos os atos subsequentes, por violação expressa ao disposto no art. 165 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Central, bem como ao devido processo legal.

II.II. DA NULIDADE OCORRIDA NA VOTAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VOTO DE VEREADOR IMPEDIDO SUPRIDO POR 1º SUPLENTE OCUPANTE DE CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES. NULIDADE PROCEDIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES (ART. 2º, CF/88).

De acordo com art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, nos casos em que houver vereador impedido de votar sobre a

Denúncia "Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante".

No caso em tela, o vereador Reinan da Silva Santana foi declarado impedido de votar no recebimento da Denúncia do Processo n° 01/2021, eis que é filho de Prefeito e, portanto, seu descendente de 1° grau. É o que prevê o art. 225, I do Regimento Interno da Câmara de Central, *in verbis*:

Artigo 225 - A Câmara processará o Vereador e/ou o Prefeito Municipal pela prática de infração político-administrativa, definida na legislação incidente, observando as normas adjetivas, bem como o respeito ao devido processo legal que assegura o princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

(...)

I - Ficará impedido de participar da votação de recebimento da denúncia ou de compor essa Comissão, bem como sobre a matéria do parecer final da comissão, o vereador que for cônjuge, bem como o **ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, da parte investigada** ou do vice-prefeito no caso de denúncia contra o prefeito ou do suplente de vereador que poderá preencher a vaga no caso de procedência dessa denúncia.

Assim, em substituição ao edil impedido, foi chamado a votar em seu lugar o primeiro suplente, o Sr. José Miranda de Souza Neto, conforme se verifica da ata da 27ª sessão ordinária ocorrida em 27/09/2021 (fls. 500/502):

FL.: 897

Rubrica: 

onde acusa o Prefeito do "não recolhimento do repasse do INSS patronal". Em seguida é lido o art. do Regimento Interno, o qual trata sobre o impedimento do Edil Reinan Santana em votar pelo recebimento ou não da Denúncia, uma vez que é filho do Prefeito. Lido o artigo do mesmo diploma que determina a convocação do primeiro suplente para votar no tema em tela. Leitura do art. Regimental, o qual traz procedimentos para lhe dar com a Denúncia em epígrafe. Composta a mesa pelo Primeiro Suplente da coligação "a mudança que o povo quer" o senhor José Miranda de Souza Neto, apresentando-se ao público e deixando na Secretaria da Casa a cópia do seu Diploma de primeiro suplente e documentos pessoais. Após, é lido a íntegra da peça denunciatória, pelo primeiro secretário. Aberto a fala aos

Todavia, na pressa de submeter a Denúncia ao crivo da Câmara, o Presidente da Casa Legislativa não observou que o 1º suplente **também não poderia proceder com a votação do recebimento da Denúncia, haja vista que, no momento da 27ª sessão ordinária, ocupava o cargo de Secretário Municipal de Esporte Lazer, função pertencente ao alto escalão do Município de Central e, portanto, incompatível com o exercício da vereança.**

O Sr. José Miranda foi nomeado para o cargo pelo Chefe do Executivo em 01/07/2021, conforme a Portaria nº 22/2021, o exercendo ininterruptamente até a data de 10/11/2021, quando foi exonerado pelo Decreto nº 172/2021.

Senão, vejamos recortes dos referidos atos do executivo, cuja íntegra se anexa nessa oportunidade:

PORTARIA Nº 122, DE 01 DE JULHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DO(A) SR(ª) JOSÉ MIRANDA DE SOUZA NETO, PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CENTRAL-BA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e em conformidade a Lei Municipal em vigor nº. 542/2011,

RESOLVE:

Art.1º Fica nomeado(a) o(a) Sr(ª). JOSÉ MIRANDA DE SOUZA NETO, para o exercício do Cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER de Central – Bahia, a quem ficam conferidas todas as atribuições legais nos termos da Legislação pertinente em vigor.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Central – BA, 01 de julho de 2021.

(Recorte da Portaria de Nomeação nº 122/2021)

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE JOSE MIRANDA DE SOUZA NETO, SECRETÁRIO DE ESPORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CENTRAL-BA, no uso de suas atribuições pela Lei Orgânica do Município e em conformidade a Lei Municipal em vigor nº. 542/2011,

RESOLVE:

Art.1º Fica exonerado a Sr. José Miranda De Souza Neto, Matrícula 202133 inscrito no CPF sob nº 622.593.265-87, do cargo de Secretário de esporte deste Município, em conformidade com a Legislação pertinente.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Central – BA, 10 de novembro de 2021.

(Recorte do Decreto de Exoneração nº 172/2021)

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro para os devidos fins de direito, que o Sr. José Miranda De Souza Neto, ex-secretário municipal de esporte, matrícula n.º 202133, inscrito no CPF sob o n.º 822.593.265-87, esteve com vínculo ativo nesta municipalidade durante o período compreendido entre, 01(um) de julho e 10 (dez) de novembro de 2021, não tendo procedido nenhum pedido de exoneração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Central, 17 de novembro de 2021
CENTRAL

Gerente do departamento de controle e auditoria


Assinatura do Controlador interno

CNPJ: 14.136.816/0001-51 - Praça José de Castro Dantas, 23, Centro, Central - Bahia,
Fone: (74) 3651 1847; Fax: (74) 3659 1572
Diário Oficial: <http://www.central.ba.gov.br/>; E-mail: prefeituracentral@vaio.com.br

(Recorte da Declaração de Responsabilidade - José Miranda)

Ora, d. Relator, se no caso dos autos o Vice-Prefeito foi considerado pessoa suspeita para depor em razão do seu suposto interesse na causa (assunção do cargo de Prefeito, caso o Denunciado seja deposto), a mesma lógica deveria ter servido para o 1º Suplente por analogia, eis que o Secretário, no momento da votação tinha completo interesse na manutenção do Prefeito no cargo para perpetuação da sua função, conquistada mediante nomeação.

Hely Lopes Meirelles leciona que "nos termos do artigo 38 da Carta Magna, continua sendo permitido o exercício conjunto da vereança com cargo, função ou emprego público, desde que haja compatibilidade de horários, caso em que se acumulará também a remuneração" (in Direito Municipal Brasileiro, 14ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 627).

Não obstante, o brilhante jurista adverte que, "[...] no âmbito municipal o vereador **não poderá em exercício ou licenciado ocupar qualquer cargo em comissão, nem aceitar emprego ou função na Administração direta ou indireta do Município, sem concurso público**" (op. Cit., sem grifo no original).

Destarte, se o objetivo do processo de apuração de Denúncia por infração político-administrativa é assegurar o controle do Legislativo sobre possíveis arbitrariedades do Executivo, é ilógico que um agente político que pertença à própria estrutura do Executivo, ainda que mediante livre nomeação, seja possibilitado de votar.

Não fosse assim, de nada serviria destacar os impedimentos do Vice-Prefeito e dos parentes do Prefeito nos processos de cassação de mandato pela Casa Legislativa.

Logo, uma vez que o impedimento decorrente de incompatibilidade do cargo de Secretário com a atuação como vereador em votação de Denúncia não foi observado pela Câmara Municipal de Central no caso dos autos, **forçoso reconhecer que houve nulidade procedimental em razão do ferimento do princípio da independência de poderes, consagrado no art. 2º da CF/88, sendo cabível a anulação de todos os atos posteriores à votação do recebimento da Denúncia.**

II.III. DA INEXISTÊNCIA DE SORTEIO PARA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. NÃO OBSERVÂNCIA DO JUIZ NATURAL (ART. 5º, XXXIV e LIII, DA CF/88)

Passado o ato de recebimento da Denúncia, cumpriu ao Presidente da Câmara Municipal iniciar o procedimento de composição da Comissão Processante que, por obrigatoriedade legal, deveria seguir disposição do art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, *in verbis*:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

(...)

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, **com três Vereadores SORTEADOS entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.**

De acordo com ata da 27ª Sessão Ordinária, de 27/09/2021, os Vereadores declarados impedidos de participar do sorteio para a Comissão Processante, foram apenas 03: Roberto Carlos (Presidente da Câmara), José Neto (Primeiro Suplente) e Renan Santana (filho do Prefeito).

Ocorre que os Vereadores de Central decidiram, de forma arbitrária, alterar o curso natural do sorteio para escolher, ainda que indiretamente, os integrantes da Comissão Processante, em contrariedade ao quanto estipulado no Decreto-Lei nº 201/67, tudo isso para que ferrenhos adversários políticos fizessem parte da comissão processante, inclusive para que o presidente da comissão fosse um vereador que litiga contra o Denunciado, conforme faz prova os documentos constantes das fls. 510/553.

Isso porque, dos 09 Vereadores desimpedidos, **05 decidiram simplesmente não participar do sorteio com base na própria disposição de vontade, não apresentando qualquer justificativa para a escusa do múnus de formar a Comissão, atividade decorrente da própria condição da vereança. Senão, vejamos:**

Adendo 1: Para essa Sessão foram utilizados os seguintes artigos do Regimento Interno: Art. 147, 196 e o 225 e 225-A. Não quiseram participar do sorteio para a composição da Comissão os Edis: Pelo PSD, Alessandra Goutinho, Bruno Miranda Marques, Carlos Humberto Alves de Santana, Valdir Belarmino da Silva, Valdir Martins da Silva; Pelo DEM Edil José James e o Edil Roberto Carlos impedido por ser o presidente da mesa diretora da Câmara; pelo PSB o Edil José Neto não pode participar por ser primeiro suplente e o Edil Reinar Santana por ser filho do Prefeito gerando impedimento. Adendo apresentado pelo Edil Suesdras Dourado.

Sendo assim, para as 03 vagas para a Comissão Processante concorreram apenas 04 edis, 03 deles sabida e ferrenhamente opostos à gestão do Denunciado. É evidente, pois, que os vereadores **dirigiram a votação, utilizando-se indevidamente de uma dispensa de participação não prevista em lei ou no Regimento Interno da Câmara** para que, independentemente do sorteio, a Comissão sempre fosse formada por pelo menos 02 (dois) opositores do Denunciado, não por menos foi eleito como presidente da comissão processante um vereador que litiga em vários órgãos contra o Denunciado.

Vale dizer, porque oportuno, que os vereadores tiveram a oportunidade de incluir a "negativa voluntária" como causa para não participação do sorteio na recentíssima alteração do Regimento Interno da Câmara (Resolução n° 01/2021) que reestruturou todo o processo de apuração de Denúncia, no entanto, **não o fizeram.**

Significa dizer, Nobilíssimo Relator, que na falta de previsão legal para a recusa arbitrária de participação no sorteio para constituição da Comissão Processante, os edis de Central **violaram deliberadamente o devido processo legal de apuração da Denúncia**, com o único intuito de DIRECIONAR a formação da Comissão e atingir fins políticos e escusos - tudo isso, relembre-se, em Reunião Ordinária voltada para recebimento de Denúncia que sequer foi incluída na Ordem do Dia publicada com 48h de antecedência.

E uma vez descumprida a previsão legal do art. 5°, II, do Decreto-Lei n° 201/67, forçoso reconhecer que há

nulidade processual absoluta capaz de fulminar todos os atos praticados após o "sorteio" da Comissão.

A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 5º, LIII o direito do indivíduo de ser julgado pelo "juiz natural", ou seja, aquele cuja competência deve estar previamente assentada em Lei: "*LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*".

Segundo a doutrina, o princípio do juiz natural se refere à existência de juízo adequado para o julgamento de determinada demanda, conforme as regras de fixação de competência, e à proibição de juízos extraordinários ou tribunais de exceção constituídos após os fatos.

Assim, fica assegurado ao acusado o direito ao processo perante autoridade competente de acordo com a legislação em vigor - estando vedada, em consequência, a instituição de juízo posterior ao fato em investigação.

Ora, o juízo de exceção foi exatamente o que ocorreu no caso dos autos!

A alteração arbitrária das regras pela Câmara Municipal de Central no momento da realização do sorteio, com a autorização da possibilidade NÃO PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO da simples recusa dos vereadores desimpedidos de participarem do sorteio, feriu inequivocamente o preceito fundamental do juiz natural, uma vez que a composição da Comissão Processante foi invariavelmente DIRECIONADA à determinada configuração pela mera vontade dos vereadores, configuração esta desfavorável ao Denunciado, eis que composta por seus opositores em maioria.

Data maxima venia, tal situação não merece prosperar, devendo a Comissão Processante declara, de forma imediata, a nulidade do sorteio e de todos os atos praticados pelo órgão colegiado ante o flagrante desrespeito à ditame constitucional dos mais importantes na ordem jurídica pátria.



Outrossim, não é dado o direito do vereador não participar do sorteio, salvo se declarasse suspeito ou impedido, conforme inteligência da norma multicitada.

Desse modo, pugna seja declarada a **NULIDADE do sorteio da Comissão Processante**, realizado em 27/09/2021 na 27ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Central, haja vista à não participação de todos os vereadores desimpedidos no processo, em desatendimento ao art. 5º, II do Decreto-Lei nº 601/67; e, conseqüentemente, a NULIDADE de todos os atos realizados pela Comissão eleita em razão de sua ilegitimidade na condução do feito.

II.IV. DA NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVAS ESSENCIAIS À DEFESA DO DENUNCIADO. INDEFERIMENTO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM POSSE DE TERCEIROS. VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL.

Ao apresentar defesa prévia o Denunciado protestou pela juntada de documentos e juntou rol de testemunhas a serem inquiridas a fim de afastar o prosseguimento do procedimento apurador de infração político-administrativa.

Ocorre que tais providências não foram suficientes para formar a convicção desta Comissão Processante a respeito da inocência do Denunciado no ilícito alegado, conforme se observa do parecer prévio de fls. 633/644 e despacho de fl. 646, no qual se determinou o prosseguimento da Denúncia.

Nesse sentido, e considerando também a assunção do procedimento pela patrona subscritora, foi requerida a exibição de documento em posse de terceiros, a saber, **o inteiro teor dos autos do processo investigatório criminal nº IDEA 072.9.328256/2021.**

Conforme explicitado na petição de fls. 779/782, o procedimento citado foi aberto pelo Denunciado perante o MP/BA

justamente para apurar o cometimento de **prevaricação de servidores públicos em relação às verbas previdenciárias de INSS questionadas no Processo nº 01/2021**, possuindo liame subjetivo inequívoco com a demanda de *impeachment*.

Tal elemento probatório é de suma importância para a defesa do Denunciado na apuração da Denúncia, haja vista ser o procedimento presidido pelo MP/BA no papel de fiscal da lei, ou seja, no papel de órgão imparcial que busca a verdade dos fatos acima de qualquer interesse político.

Sendo assim, e com vistas a subsidiar perguntas a serem feitas para as testemunhas que ainda faltavam ser inquiridas - **entre elas o Vice-Prefeito José Wilker, indicado como representado no processo investigatório IDEA** -, o Denunciado requereu fosse a Promotoria de Justiça de Central oficiada para juntar o inteiro teor do Processo nº IDEA 072.9.328256/2021, de modo a aproveitar eventuais perícias, depoimentos e diligências realizadas pelo Parquet na investigação criminal.

Todavia, mesmo demonstrando de forma cabal a essencialidade da prova cuja matéria é INTRÍNSECA àquela debatida nesta demanda administrativa, o pedido de exibição do referido processo foi **refutado de plano** pela Comissão Processante (fls. 787/791), qual alegou em síntese que:

"(...) por ter sido ele o NOTICIANTE foi quem levou ao conhecimento da Promotoria das informações ali contidas, demonstrando, assim, que não compete a essa Comissão diligenciar neste sentido, pois, como dito linhas atrás, aqui se trata de investigação infração político-administrativa por não pagamento do INSS já confessado pelo Denunciado em sua defesa prévia o que demonstra que os fatos do IDEA supracitado são alheios ao objeto do presente processo, segundo porque o Denunciado podia já ter trazido aos autos cópia daquele IDEA ou dos documentos ali acostados (...)"

É uma verdadeira lástima que seja assim, Nobre Relator, eis que a Comissão Processante tolheu em toda

oportunidade o direito do Denunciado de produzir as provas que entende necessárias à comprovação da inexistência de infração político-administrativa, sem ao menos medir o tamanho das ilações realizadas em relação à importância e conteúdo das provas requeridas.

Prova disso é que, na decisão supratranscrita, a Comissão reputa que os fatos do IDEA nº 072.9.328256/2021 são alheios à Denúncia sem nem mesmo ter qualquer vislumbre dos autos!

Vale dizer, porque oportuno, que a condução rígida do processo e a restrição dos meios de prova não condizem com o discurso levantado pelo próprio Presidente Suesdras qual, no recebimento da Denúncia deixou claro que a colheita de provas seria ampla:

em exercício como primeiro suplente, acredita na inocência do prefeito. O Edil Esiovam, vê a Denúncia como ato de cidadania, mas pondera no caso em tela a falta de tempo para analisar a matéria e confrontar junto ao setor contábil, tendo mais propriedade para debater, finaliza trazendo informações de débitos anteriores com valores mais expressivos e que não estão sendo analisados e pede vista para que se melhor estude a matéria. O Presidente informa ao Edil Esiovam que não pode conceder a votação de vista pois a matéria ainda não foi recebida pelo plenário. franqueado a palavra ao Edil Reinan, o qual justifica que se a denúncia

CNPJ: 63.086.367/0001-90

FL: 503 2/3

Rubrica: *[Handwritten Signature]*



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL
Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74.3655.1017
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

citasse os dois gestores municipais anteriores, teria o seu apoio, mas do jeito que está, ele, não corrobora. O Edil Suesdras, informa que a colheita de provas será ampla e que o Regimento Interno obriga a votação de qualquer Denúncia na Sessão subsequente. O Edil Edinei Dias, pondera pela necessidade de cordialidade

Desse modo, ao negar a exibição de processo diretamente vinculado à demanda de apuração de Denúncia por infração político-administrativa, a Comissão Processante incorreu em violação ao legítimo exercício do direito de defesa, nos

moldes dos princípios da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal, normas-garantia estatuídas no interesse público, hauridas da própria Constituição Federal (artigo 5º, incisos LIV e LV) e refletidas no artigo 5º, inciso IV, do Decreto-lei nº 201/67.

Para além disso, o Denunciado requereu a oitiva de outras testemunhas, pois tinham conhecimento dos fatos mas lhe fora sumariamente negado o direito de ouvi-las.

Por tais razões, deve ser reconhecida a ilegalidade apontada para declarar a nulidade da decisão da Comissão Processante ao indeferir o pedido de juntada de documento em posse de terceiros, a saber, o Processo IDEA nº 072.9.328256/2021 em trâmite na Promotoria de Justiça de Central/BA, bem como de todos os atos subsequentes, por violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

II.V. DA NULIDADE DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS SEM A PRESENÇA DO ACUSADO OU DE QUALQUER DEFENSOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL.

Aos 11/11/2021, a advogada do Denunciado, na condição de única advogada constituída nos autos do processo administrativo, formulou, perante o Presidente da Comissão Processante, pedido de adiamento da audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 12/11/2021, uma vez que a causídica foi acometida por infecção urinária, conforme atestado por médica de prontidão na emergência do Hospital da Bahia, enfermidade que a impossibilitou de comparecer na assentada, conforme fls. 795/797 do Processo nº 01/2021.

Ocorre que, aos 12/11/2021, a Comissão Processante indeferiu o pedido de adiamento formulado pela advogada do Denunciado, alegando, em síntese, que a patrona já havia

adiado audiências anteriormente, e que não poderia admitir mais atrasos na instrução do feito:

"poderia substabelecer com reserva para outro profissional (sic) o que não pode jamais é o processo ficar paralisada esperando a boa vontade do Denunciado comparecer a esta audiência, sob pena de causar prejuízos irreparáveis aos trabalhos dessa Comissão. (...) Dessa forma, considerando o quanto exposto linhas atrás, voto pelo indeferimento da petição de fls. 795/797, neste mesmo sentido votou o vereador Edinei Dias de Lunas (Relator da Comissão Processante), já o vereador Esiovam Andrade dos Santos, (membro da Comissão Processante) manifestou-se contrário argumentando que, todos tem o direito de defesa e que é importante a presença da Advogada de Defesa, assim, restou indeferido o pedido de adiamento de audiência, ora apreciado, por 2 (dois) votos a 1 (um)".

Desta forma, a Comissão procedeu com a oitiva das testemunhas Daniel Fabrício Andrade, José Wilker Alencar Maciel, José Júnior Firmino da Silva e Thales Vieira de Oliveira sem a presença do Denunciado, na condição de acusado, **tampouco de qualquer defensor**, conforme se verifica na ata de fls. 798/875 do processo administrativo.

É flagrante, pois, a violação ao contraditório e ampla defesa por parte da Comissão Processante que parece querer ditar quem deve ser o defensor do Denunciado, esquecendo-se, contudo, da relação de confiança formada entre o defensor e seu assistido.

Determina o art. 362 do CPC:

Art. 362. A audiência poderá ser adiada:

I - por convenção das partes;

II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;

III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.

§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2º O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Ora, Nobre Relator, em todas as audiências adiadas no Processo nº 01/2021 houve a prévia comprovação da impossibilidade de comparecimento da patrona, não havendo razão para o seu indeferimento neste último caso, em que a causa foi DOENÇA. *Data maxima venia*, a lei é clara em permitir o adiamento de audiências em casos justificados, não havendo um limite para o direito de ter imprevistos, muito menos a determinação de que o advogado deve substabelecer em casos tais.

Com efeito, as alegações genéricas de que o Denunciado busca "protelar o andamento processual" e "atrapalhar os trabalhos e com isso tentar fazer com que perdemos o prazo", além de serem produto de mera ilação e da impaciência dos edis que anseiam a cassação do Denunciado, não afastam o impedimento para o comparecimento da causídica, que **não poderia se deslocar de Salvador para Central acometida por infecção urinária, muito menos realizar o ato dessa forma, seja pelo desconforto e desconcentração que causaria, seja pela frequente necessidade de ida ao sanitário.**

E nem se diga que a patrona deveria ter substabelecido para outro advogado, como declarou esta Comissão Processante! O fato de a causídica realizar parcerias com o Escritório Vaz & Lomanto dos advogados Fernando Vaz

Costa Neto e Diego Lomanto Andrade, rogata venia, não a obriga a dividir todas as demandas com aquele escritório.

Não bastasse isso, no caso dos autos, que se trata de Denúncia por infração político-administrativa, o substabelecimento é ainda menos recomendável, pois a demanda em questão é grave, com documentação extensa e requer expertise e análise minuciosa do profissional, além da confiança total do assistido, qual já foi formada com a patrona subscritora, não com terceiros.

Destarte, o posicionamento da Comissão Processante de querer obrigar a patrona a substabelecer processo em fase de instrução, repentinamente, sem que os supostos novos patronos tivessem sequer a possibilidade de analisar os autos antes de inquirir as testemunhas, quando havia justificativa apta a autorizar o adiamento da audiência de instrução, *data maxima venia*, não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio (ou mesmo mundial), e com certeza implica na violação ao devido processo legal e às prerrogativas da advocacia.

Veja-se, porque importante, que se a Comissão Processante estivesse realmente engajada em resguardar o devido processo legal e o direito ao contraditório e ampla defesa do Denunciado, **poderia ter nomeado advogado ad hoc para a defesa de seus interesses na audiência**, no entanto, não o fez, prezando pela celeridade desmedida em detrimento da eficiência do procedimento e dos direitos fundamentais do acusado.

Logo, ao colher o depoimento de diversas testemunhas sem a presença do Denunciado ou de sua defensora outorgada, e sem ao menos nomear um defensor dativo, a Comissão Processante violou expressamente o disposto nos arts. 261 e 265, § 2º do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

(...)

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Por tais razões, deve ser reconhecida a ilegalidade apontada para declarar a nulidade das oitivas das testemunhas Daniel Fabrício Andrade, José Wilker Alencar Maciel, José Júnior Firmino da Silva e Thales Vieira de Oliveira, que ocorreram sem a presença do acusado ou de sua defensora, por violação das garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, além de ofensa ao disposto no art. 362, II, § 1º, do CPC c/c arts. 261 e 265, § 2º do CPP.

Outrossim, in casu, a instrução foi encerrada sem que a patrona subscritora da presente pudesse requerer provas, inclusive é pertinente que seja reaberto o prazo para requerer diligências.

III. DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA
INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NECESSÁRIA
IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Determina o art. 5º, I do Decreto-Lei 201/67:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

As infrações arroladas no art. 4º do Decreto-Lei 201/1967 são punidas com a cassação do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, eleito pelo povo.

A instauração de procedimento político-administrativo em razão de qualquer uma dessas infrações exige a descrição minuciosa da conduta considerada típica, com indicação de provas contundentes. Demais disso, a **conduta deve ser grave e apresentar-se incompatível com a continuidade do mandato do Prefeito**, sob pena de ausência de tipicidade, e inadmissão do próprio procedimento político-administrativo - por ausência de causa jurídica hábil à sua instauração.

Logo, não é qualquer denúncia, calcada em qualquer irregularidade cometida pelo Prefeito, que pode ser rotulada de violação ou omissão hábil à instauração de um procedimento político-administrativo que culmine na cassação do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Cumprido lembrar que em se tratando de imposições punitivas, "devem ser interpretadas restritivamente e aplicadas tão-só aos fatos típicos de sua incidência, observado o devido processo legal." (MEIRELLES. HELY LOPES, Direito Administrativo Municipal", 13ª edição, 2003, ed. Malheiros, p. 680).

Nesse sentido é o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais¹:

"Ressalto ainda que incumbe ao Poder Legislativo o exercício do poder de fiscalização dos atos do Executivo, devendo-se apresentar excepcional a instauração de procedimento político-administrativo para a cassação do mandato deste último. Aliás, antes da instauração de um procedimento deste jaez, a cautela recomenda que se instale uma comissão de investigação, para que não se submeta o Chefe do Poder Executivo a tantos e quantos processos de cassação quantas forem as suspeitas sobre seus atos e condutas, desviando o Prefeito do exercício do seu múnus para se dedicar à defesa do próprio mandato, em sucessivos procedimentos.

A função fiscalizadora da Câmara deve ser exercida antes da instauração de um procedimento destes. Recorrendo mais uma vez à lição de Hely Lopes Meirelles:

'Essa função fiscalizadora da Câmara pode ser exercida individualmente por seus membros, por comissão permanente designada para esse fim (...) ou por comissões especiais de investigação,...' (obra citada, p. 589).

Ademais, dada a função do Poder Legislativo de controle e fiscalização dos atos do Executivo, devo manifestar meu entendimento de que o art. 5º, I do Decreto-Lei 201/1967, ao dispor que a denúncia deverá conter a "indicação" das provas, tal expressão tem o sentido de que a denúncia deve conter a "apresentação" das provas, que devem estar, se possível, pré-constituídas à instauração do procedimento. Afinal, os meios de que dispõe a Câmara para o exercício do seu poder fiscalizatório são suficientes para a produção da prova a instruir o procedimento.

¹ TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.07.466250-3/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Maurício Barros, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/05/2008, publicação da súmula em 25/07/2008

Como já dito alhures, um procedimento que vise à cassação do mandato do Chefe do Poder Executivo deve estar calcado em provas contundentes de uma conduta incompatível com a continuidade do exercício do seu mandato, abrindo-se dentro do procedimento apenas a fase instrutória para a garantia do contraditório, para que o denunciado possa refutar as provas pré-constituídas que instruem a denúncia. A produção probatória pelo denunciante deve ser excepcional nesta fase, apenas em casos de não ter havido meios ou condições de sua pré-constituição, sob pena de se alterar as atividades do Prefeito, que no lugar de administrar o Município, passará a maior parte do tempo cuidando de defender o próprio mandato, muitas e muitas vezes posto em risco por meras divergências ou perseguições políticas, como a que aparenta ocorrer no caso destes autos.

Reitero o que afirmei no julgamento do mandado de segurança nº 1.0000.07.460498-4/000, impetrado pela mesma Prefeita em função de outros procedimentos político-administrativos:

"O que neles vejo, data vênica, é 'picuinha' política, porque duvido, e duvido mesmo, que, se o Presidente da Câmara Municipal de Corinto fosse aliado da Denunciado, a Prefeita Municipal, que esses três (aqui são dois) processos tivessem sido instaurados, e duvido, também, que se ela tivesse maioria na Câmara, esses processos tivessem sido instaurados. Processos dessa natureza só nascem por 'picuinha' política. Essa é a experiência que tenho como Juiz de primeiro grau, por muitos anos, passando por várias comarcas, por vários municípios."

Aqui, faço um adendo. Não se tem notícia, nesse Tribunal, de nenhum mandado de segurança contra atos dessa natureza, versando sobre os processos político-administrativos, visando a cassação de mandato de prefeito de municípios grandes como Uberlândia, Juiz de Fora, Montes Claros, Betim, Contagem, Poços de Caldas, Peçanha, ou mesmo Belo Horizonte; o que vemos, geralmente, apenas nos pequenos municípios, em que a paixão política é muito acirrada. Data vênica, uma denúncia dessa natureza apresentada na Câmara Municipal de Belo Horizonte, tenham certeza os senhores, seria motivo de chacota, como seria chacota uma denúncia como essa apresentada perante a Câmara Municipal de Uberlândia ou de Juiz de Fora.

E, tais condutas de perseguição por parte dos vereadores municipais, que não se confundem com exercício de fiscalização, em nada contribuem para

FL.: 965Rubrica: [assinatura]

o desenvolvimento do Município, mas ao contrário, atrapalham a administração municipal.

(...)

Sendo assim, também no caso do processo 05/2007, cuja denúncia relata a omissão na arrecadação de receita de ITBI e IPTU do exercício de 2006, uma vez que carece de prova pericial para a comprovação das alegações contidas na denúncia, e considerando que a Câmara, assim como o denunciante, dispunha de meios para a apuração prévia, para que a instauração do procedimento se desse apenas em havendo prova efetiva e técnica a respeito, entendo pela sua inépcia.

Com esses fundamentos, rogo vênias ao eminente Relator Desembargador Edilson Fernandes, por ousar divergir do seu judicioso voto, E CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a total nulidade dos procedimentos político-administrativos números 04/2007 e 05/2007, instaurados na Câmara Municipal de Corinto contra a Denunciado."

No caso crivo, restou provado durante a instrução que a denúncia carece de lastro probatório razoável para a instauração de um processo de tamanha envergadura e gravidade como o de cassação de mandato, o que enseja, necessariamente, na improcedência do mesmo.

Em verdade, a Denúncia se apresenta como uma tentativa desastrosa de fiscalização de débito de INSS de exercício não encerrado, cuja competência é da Receita Federal, sendo que tal débito sequer foi incluído para cobrança pelo órgão fazendário.

Com efeito, embora o Denunciante tente imputar ao Denunciado suposta **sonegação e apropriação indébita das contribuições previdenciárias dos servidores de Central**, o Denunciado conseguiu demonstrar, por prova documental e testemunhal, a inexistência das citadas condutas ilícitas.

Os documentos anexados à defesa prévia, em especial, os relatórios contábeis, ofícios de comunicação com a Receita Federal e extratos de débitos, indicam que houve o **repasso integral** das verbas previdenciárias retidas na fonte dos servidores municipais. Demonstram, ainda, a **declaração**

integral dos valores devidos a título de INSS patronal, cujo pagamento apenas não foi realizado na integralidade em razão das dificuldades advindas de dívidas da gestão anterior e dos sucessivos bloqueios do FPEM realizadas pela Receita Federal em função dos débitos antigos.

Destaca-se, outrossim, o relatório da receita federal do Brasil às fls. 611/615 do volume IV, qual demonstra de forma latente que **inexistiu qualquer inscrição em dívida, auto de infração ou constituição em mora pela receita federal**, revelando apenas a existência da conduta proba do Chefe do Executivo Municipal.

Ademais, os referidos relatórios comprovam que **não houve repasse a menor** das verbas previdenciárias retidas na fonte dos servidores.

Significa dizer que a acusação de repasse a menor **caiu por terra**, restando apenas e tão somente ausência de recolhimento e, veja Nobre Relator, que no exercício ainda não encerrado e sem qualquer AUTO DE INFRAÇÃO, NOTIFICAÇÃO FISCAL OU QUALQUER OUTRO TIPO DE AÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE PARA CONSTITUIR EM MORA O MUNICÍPIO.

Não bastasse a prova documental acerca da inexistência de infração político-administrativa pelo Denunciado, também os depoimentos testemunhais colhidos revelam a completa ausência de conduta ilícita do Prefeito, bem como a ausência de dolo.

O Sr **Everton Felipe Miranda**, atual **Secretário de Saúde do Município de Central**, declarou no depoimento de fls. 684/686 que as verbas previdenciárias retidas na fonte dos servidores são **100% repassadas ao INSS**.

A informação foi confirmada às fls. 804/807 pelo depoente Thales Vieira de Oliveira, que trabalha diretamente

com o setor fiscal do Município, em especial, com débitos previdenciários.

A referida testemunha sustentou, ainda, que o pagamento parcial do INSS patronal por conta de retenções da Receita Federal e divergências deixadas pela gestão passada, inclusive detalhando quanto foi retido pela receita federal, em razão da conduta do antigo gestor. Por fim, aduziu o valor do débito do Município de Central com a receita federal, sendo que, a maior parte é das gestões passadas.

Já o Sr. José Firmino Júnior, servidor da tesouraria ligado à Secretaria de Finanças e interino da tesouraria do Município declarou à fls. 808/810 que embora fizesse o repasse do INSS do segurado com conhecimento e/ou autorização do Prefeito, o INSS patronal não passava pelo Chefe do Executivo, sendo pagos de acordo com autorização da contabilidade, e não do Denunciado.

Ressaltou, ademais, que houve dificuldade para pagar o salário dos servidores em janeiro, fevereiro e março em virtude dos bloqueios realizados nas contas do Município, mesmo assim, os salários foram devidamente pagos.

Por sua vez, o depoimento do Denunciante (fls. 811/812) nada traz de concreto a respeito do conteúdo da Denúncia, limitando-se a dizer que a ofereceu por não concordar com a Administração que Centra está tendo.

Destarte, Nobre Relator, não se observa qualquer conduta do gestor capaz de ensejar a infração político-administrativa do art. 4, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, inexistindo justa causa apta a ensejar o prosseguimento da Denúncia para avaliação plenária, quiçá para a procedência da mesma!

O que se observa é apenas a conduta proba do Denunciado ao lidar com as contas caóticas do Município, e que busca regularizar a situação através de recurso LEGAL, a saber, o parcelamento do débito previdenciário patronal

perante a Receita, haja vista a herança recebida do antigo gestor.

A verdade é que, se o denunciante ou mesmo a Câmara Municipal tivessem solicitado informações prévias à Prefeitura antes da abertura do procedimento, teriam constatado a **absoluta inexistência de qualquer motivo legítimo para a instauração do processo de cassação de mandato ante a ausência de consumação de qualquer infração político-administrativa por parte do denunciado/Denunciado.**

Ao manter a tramitação de Denúncia totalmente desprovida de justa causa e problematizar dívidas formadas no exercício financeiro em curso, a Casa Legislativa de Central vem incorrendo na **usurpação de competência** da Receita Federal fazendo às vezes de nobres auditores federais ao apurar e cobrar débitos declarados.

Veja-se, nesse sentido, que não obstante a Câmara de Central insista em imputar ao Chefe do Executivo o cometimento de um ilícito grave, capaz de ensejar na cassação de seu mandato, **não há nos autos qualquer indício de que a Receita Federal tenha ao menos cobrado o repasse, pois de fato não o fez.**

Com efeito, a Prefeitura de Central não deixou de declarar a receita, motivo pelo qual jamais negligenciou seu dever para com os servidores públicos municipais, tão somente deixou de realizar o pagamento das verbas declaradas em virtude do **bloqueio das contas do Município resultantes de cobrança de INSS (pasmе!) não pagos pela administração antecedente.**

E o órgão que tem competência para cobrar e processar o Prefeito pelo não recolhimento é a Receita Federal, e não a Câmara Municipal de Central.

Vale dizer, porque oportuno, que em eventual processo movido pela Receita Federal as consequências imputadas ao Denunciado JAMAIS seriam tão gravosas quanto as

FL.: 869Rubrica: [assinatura]

ora pretendidas pelo autor da Denúncia. Aliás, seria até mesmo oportunizado ao Município realizar o **parcelamento dos referidos débitos, sendo esta a pretensão do gestor, conforme afirmou expressamente em defesa prévia.**

Pois bem.

Aponta o denunciante que o denunciado teria cometido as infrações político-administrativas tipificadas no art. 4º, VII e VIII do Decreto-Lei 201/67, verbis:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Em relação ao inciso VII da norma acima transcrita, eis as lições de TITO COSTA²:

"Não há dúvida de que se trata de uma norma 'em branco' que necessita, como já vimos em outra parte deste trabalho, de uma determinação contida em outras leis, para poder configurar-se.

(...)

Bem por isso entendemos que o adequando enquadramento do fato na letra da lei, para que se verifique a indispensável tipicidade, depende de expressas determinações contidas em outras leis; por isso que, como já dissemos, aqui se trata de verdadeira norma 'em branco', uma vez que para a apreensão da conduta ilícita é indispensável o conhecimento de outras normas jurídicas pelo agente, quer tenham caráter legal, ou não. Assim é no direito penal; assim há de ser no campo punitivo das infrações político-administrativas, sancionadas com o grave castigo da cassação do mandato eletivo."

Contudo, ainda que a Comissão Processante tenha se esforçado em esboçar um possível descumprimento de Lei pelo

² Responsabilidade de prefeitos e vereadores. 5 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 233-234.

FL.: 870

Rubrica: [assinatura]

Denunciado capaz de alimentar a suposta justa causa para prosseguimento do feito, *data maxima venia*, **em momento algum o órgão colegiado conseguiu provar que a conduta do gestor feriu disposição de lei ou se omitiu em sua prática**, o que revela a inépcia da denúncia e a absoluta atipicidade da conduta.

Assim, a alegação de omissão e/ou violação do Denunciado em relação ao art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 não merece prosperar, sobretudo porque a referida norma emplaca tão somente a necessidade de pagamento do imposto e as sanções pecuniárias cabíveis em relação ao seu atraso, **dever este do qual o gestor não se imiscuiu, mas apenas adiou em razão das dificuldades financeiras e bloqueios nas contas do Município, que comprovadamente fora gerado por herança do antecessor.**

Dizer que o Denunciado **sonegou** ao não recolher imposto devidamente declarado é, para além de uma incongruência técnica (eis que sonegar é esconder, omitir, o que não houve *in casu*), **uma imputação indevida de crime tributário que nunca existiu.**

Em relação ao inciso VII a conduta típica é clara: **omitir-se ou negligenciar**. Todavia, como alertado o denunciado não se omitiu nem negligenciou. Ao contrário, o Denunciado buscou restabelecer o equilíbrio financeiro do ente público, adiando a despesa para pagamento via parcelamento a fim de priorizar o cumprimento das obrigações vindouras da mesma natureza - fato este não alcançado pelas gestões anteriores -, agindo assim na defesa dos interesses do Município, o que também demonstra a atipicidade da conduta em relação à prática de infração político-administrativa.

Além disso, **não há que se falar em dano ao erário, visto que todos os valores não recolhidos constam da base de dados de Receita Federal e serão extintos no momento certo,** conforme informado pelo Denunciado em sede de Defesa Prévia, sendo tal situação plenamente LEGAL e esperada após situação de pandemia, ainda que indesejada.

Ressalta-se, porque oportuno, que a conduta do gestor é plenamente compreensível ante ao espólio maldito deixada pelo antigo Chefe do Executivo, somado ao desequilíbrio natural causado pela pandemia do coronavírus.

Em verdade, a dificuldade não é só do Município de Central, mas de todos os entes federados da República. Veja-se, nesse sentido, que a PEC dos Precatórios, atualmente aprovada em dois turnos pela Câmara dos Deputados e em vistas de ser analisada pelo Senado, servirá justamente para possibilitar o parcelamento das dívidas previdenciárias dos Municípios em até 240 meses com perdão de juros e multa³.

Dentro desta perspectiva, e considerando o cenário nacional de inadimplência previdenciária ocasionada pelo endividamento dos Municípios, principalmente no período pandêmico, é manifesta a atipicidade da conduta imputada ao denunciado, que não configura quaisquer das infrações relacionadas na denúncia, o que **revela a ausência de justa causa para sustentar a procedência do feito.**

Não fosse assim, Excelência, todos os Prefeitos do Brasil teriam que ser depostos de seu cargo, medida que não soa minimamente razoável.

Nesse sentido, imperioso se faz colacionar entendimento recente do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinou o arquivamento de processo de cassação do mandato de prefeito municipal em razão da ausência de justa causa. Vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO INSTAURADO EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL POR SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - Pretensão mandamental em que se pleiteia a suspensão imediata do processo de cassação do mandato

³ <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/camara-aprova-pec-dos-precatorios-com-inclusao-do-parcelamento-das-dividas-previdenciarias>;
<https://oglobo.globo.com/economia/macroeconomia/confederacao-dos-municipios-diz-que-pec-dos-precatorios-vai-reduzir-dividas-das-prefeituras-em-363-bilhoes-25268805>

instaurado pela Câmara Municipal em desfavor do Denunciado - Admissibilidade - Acervo fático-probatório dos autos que demonstram a instauração de processo de cassação de Prefeito Municipal, com base em norma manifestamente inconstitucional - Artigo 192, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município de Presidente Prudente que impõe a necessidade de referendo do Poder Legislativo em assunto de operação e execução do sistema de transporte público municipal quando realizado por concessão ou permissão - Indevida subordinação de atos de gestão administrativa ao Poder Legislativo - Invasão, ainda, na esfera da competência normativa da União - Ofensa ao princípio da separação dos poderes e criação de sistemática de controle não prevista na ordem constitucional - Precedente do Órgão Especial do TJSP - Ausência de justa causa a justificar o prosseguimento do processo de cassação - Sentença concessiva da ordem mantida - Reexame necessário não provido.

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10030128720188260482 SP 1003012-87.2018.8.26.0482, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 12/08/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/08/2019)

Com efeito, em momentos de acirramento político entre situação e oposição, é preciso que todos e, em especial os membros do Parlamento ajam com bastante parcimônia e equilíbrio, de modo a não prejudicar ou, principalmente, mobilizar as estruturas administrativas e políticas da Casa para dar guarida a denúncias que sabem desprovidas dos elementos de sustentação necessários ao atendimento dos fins a que se destinam.

Desse modo, não se pode cair na panaceia da cassação de mandatos populares a qualquer preço ou, o que é mais grave, utilizar-se de tais instrumentos à disposição da sociedade, para levar as últimas consequências eventuais e infrutíferos embates políticos, onde, necessariamente, perdem a sociedade, o Parlamento e, principalmente, o próprio instituto do processo de cassação de mandato, diante da sua banalização.

Não se está com isso a defender que a Câmara Municipal deixe de investigar e punir os desacertos dos

Prefeitos. O que se afirma é que tais investigações somente devem ser iniciadas, quando minimamente presentes elementos que indiquem a prática de abusos, delitos ou falhas, que sejam incompatíveis com a dignidade da representação popular.

Não há justa causa para a instauração de processo administrativo, diante da própria inexistência de infração disciplinar pelo denunciado. Não há sequer de modo indiciário, a demonstração da ocorrência material de infração político-administrativa grave decorrente de omissão, mormente porque não houve omissão: o INSS foi regularmente declarado, como manda a Lei, faltando apenas seu recolhimento, fato que enseja COBRANÇA e não cassação de mandato, como se pretende na Denúncia. Assim, a suspensão imediata do processo de cassação do mandato instaurado pela Câmara Municipal em desfavor do Denunciado é medida que se impõe.

Trata-se, portanto, de denúncia inepta, que não está robustecida com elementos mínimos de provas ou quiçá indícios que lhe deem chance de viabilidade jurídica e/ou política para mobilizar na Câmara de Vereadores qualquer investigação, na medida em que não aponta, como dito, salvo em função das contendas políticas existentes, quaisquer indícios ou provas que efetivamente avalizem a acusação pronunciada contra o denunciado e que possa caracterizar, direta, indireta ou de modo reflexo a prática de infração político-administrativa.

Os fatos trazidos à colação são totalmente desprovidos dos mínimos elementos de **materialidade** necessários para a movimentação do trabalho do colegiado em que se circunscreve a Comissão Processante. Desse modo, toda essa realidade está a reforçar a absoluta ausência de justa causa capaz de validar uma investigação acerca das ações perpetradas pelo denunciado.

Importante consignar, aliás, que **tanto a Denúncia quanto o parecer prévio de fls. 633/645 carecem da imputação**

de dolo ou má-fé na conduta do Denunciado, imputando-se ao gestor o cometimento da infração político-administrativa tão somente por ser esse quem assina a ordem dos recolhimentos e repasse previdenciários.

Nessa perspectiva, não há justa causa para a instauração, muito menos para a procedência do processo de cassação de mandato, diante da total inconsistência dos fatos e ausência de lastro mínimo probatório na denúncia apresentada.

É o que reiteradamente vem decidindo o Supremo Tribunal Federal em casos de denúncias criminais desprovidas de justa causa e cujo raciocínio, *mutatis mutandi*, aplica-se à presente realidade.

Nesse sentido, o voto do Ministro Gilmar Mendes, que apreciando o Habeas Corpus nº 86.395/SP, se pronunciou sobre a inépcia da denúncia no campo penal (falta de justa causa para a instauração da ação penal). Em outro habeas corpus (HC's no 73.271/SP), também da relatoria do Ministro Celso de Mello, a ementa consubstancia idêntico entendimento, verbis:

"(...)PERSECUÇÃO PENAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - APTIDÃO DA DENÚNCIA. O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta perseguição estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inócua quando o comportamento atribuído ao réu 'nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação' (RF150/393, Rel. Min. OROZIMBO NONATO). A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta." - (HC no

73.271/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de
09.04.1996).

Acerca da ausência de justa causa para a deflagração do processo de cassação de mandato pela Câmara Municipal já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE PREFEITO - DENÚNCIA - FATO TÍPICO - INÉPCIA - SEGURANÇA CONCEDIDA. A denúncia apta à instauração de procedimento político-administrativo, objetivando à cassação de mandato de Prefeito Municipal, deve descrever minuciosamente a conduta considerada típica, com indicação de provas contundentes, se possível pré-constituídas, e a conduta deve ser grave e apresentar-se incompatível com a continuidade do mandato do Prefeito, sob pena de nulidade do procedimento por inépcia da peça de instauração.

V.V.P.

(TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.07.466250-3/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Maurício Barros, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/05/2008, publicação da súmula em 25/07/2008)

Assim, forçoso reconhecer que o denunciante e a Comissão Processante não demonstraram suficientemente a justa causa apta a ensejar a instauração de procedimento de cassação por eventual incursão do Denunciado nas infrações político-administrativas inculpidas no art. 4º, VII do Decreto-Lei 201/67. O alcaide pode ser ou deixar de ser punido pela prática de infração político-administrativa, a depender do julgamento da Câmara Municipal, mas o sancionamento por infração não cometida viola os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade e é passível de revisão pelo Poder Judiciário sem ofender ao art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Por tais razões, requer seja julgada IMPROCEDENTE a Denúncia, afim de afastar a sanção de cassação do mandato do

Denunciante, ante à manifesta ausência de justa causa e evidente atipicidade da conduta do gestor.

III.I. DA AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO

A Lei 13.655/2018 acrescentou ao art. 28 da LINDB, a exigência de demonstração de dolo ou erro grosseiro para a responsabilização de agentes públicos:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.
(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Contas da União⁴ a definição de erro grosseiro:

82. Dito isso, é preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas. Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele "que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio" (grifos acrescidos). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

O Acórdão oferece até uma tabela ilustrativa:

Gradação do Erro	Pessoa que seria capaz	Efeito sobre a validade d
------------------	------------------------	---------------------------

⁴ Acórdão 2391 de 17/10/2018. Relator Ministro Benjamin Zymler

	de perceber o erro	negócio jurídico (se substancial)
<u>Erro grosseiro</u>	<u>Com diligência abaixo do normal</u>	Anulável
Erro (sem qualificação)	Com diligência normal	Anulável
Erro leve	Com diligência extraordinária - acima do normal	Não anulável

A associação do erro grosseiro à culpa grave é acertada. O Ministro Relator ainda houve por bem de salientá-la com os apontamentos de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, bem como com a doutrina clássica de Pontes de Miranda. Confira-se:

84. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, "culpa grave é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável, que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam" (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. São Paulo: Atlas, p. 169)

85. Os aludidos autores invocaram a doutrina de Pontes de Miranda, segundo a qual a culpa grave é "a culpa crassa, magna, nímia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis". (PONTES DE MIRANDA. Tratado de direito privado, t. XXIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 72).

Em relação ao denunciado, não foi imputado nexos subjetivo, mas que a sua responsabilidade repousaria no fato de haver sido o ordenador das despesas.

Identificado o ápice da curva ascendente de previsibilidade, ali estará a culpa grave (erro grosseiro), considerando-se como tal a ausência de previsão de um evento que poderia ser notado por qualquer pessoa, com diligência abaixo do normal, com nível de atenção aquém do ordinário.

No caso dos autos, é manifesta a ausência de erro grosseiro por parte do denunciado, não lhe sendo possível

exigir conduta diversa, tendo em vista a aparente regularidade das declarações de verbas previdenciárias de INSS, quais não foram sonegadas (ou seja, não houve omissão dos valores à Receita Federal), mas tão somente não recolhidas em função das dívidas municipais pretéritas e constantes bloqueios das contas do FPME pelo próprio órgão fazendário.

Com efeito, nenhuma ofensa houve ao bem jurídico protegido. Não há nos autos qualquer prova, sequer indício, de que o denunciado tenha praticado as infrações político-administrativas descritas na denúncia, tampouco houve dano ao erário ou enriquecimento indevido.

Logo, não merece outra sorte a Denúncia do que **IMPROCEDÊNCIA**, em respeito à soberania do voto popular e por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA.

IV. DOS PEDIDOS

Em face das razões finais apresentadas, o Denunciado requer:

a) Sejam as **PRELIMINARES ACOLHIDAS** para declarar a **NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE DENÚNCIA, A PARTIR DO RECEBIMENTO NA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA**, tendo em vista a ocorrência de irregularidades procedimentais insanáveis na votação (suplente impedido de votar) e no sorteio da Comissão Processante (recusa de votação massiva por vereadores desimpedidos); sucessivamente, que sejam acatadas as demais prefaciais para declarar **A NULIDADE DO PROCEDIMENTO A PARTIR DO INÍCIO DA INSTRUÇÃO**, em razão da violação ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal do Denunciado, por conta da negativa de produção de provas imprescindíveis e da ocorrência de audiência de oitiva de testemunhas sem a presença da advogada constituída ou de advogado dativo, mesmo havendo pedido justificado de adiamento.

b) Na hipótese de não reconhecimento das nulidades, que seja reaberta a instrução para que o denunciado

possa solicitar diligências e provas em posse de terceiros.

c) Caso sejam ultrapassadas as questões preliminares, o que não se espera, que seja a **DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE** eis que a conduta do Denunciado não se enquadra na infração político-administrativa do art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67 ou do art.1º XIV; inexistiu ato de improbidade administrativa, dano ao erário ou violação aos princípios da administração pública, ou em quaisquer outras condutas descritas na legislação pátria que possa ensejar a cassação do mandato.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Central (BA), 22 de novembro de 2021

LIS MATTOS
ALVES

Assinado de forma digital
por LIS MATTOS ALVES
Dados: 2021.11.22 08:52:01
-03'00'

(assinado eletronicamente)

Lis Mattos Alves

OAB/BA 47.599

EM BRANCO



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRALPraça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL-BA

CNPJ: 63.086.367/0001-90

FL.: 880

COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE**PROCESSO ADMINISTRATIVO – 01/2021****DENUNCIANTE: DANIEL FABRÍCIO DE ANDRADE****DENUNCIADO: RENATO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL, BAHIA.****DESPACHO**

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante constituída no dia 27/09/2021 para investigar a ocorrência de infração-político administrativa do prefeito Municipal de Central, Bahia, senhor Renato Pereira de Santana, atendendo a determinação judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 8000799-86.2021.8.05.0055 impetrado pelo Denunciado, determino a suspensão do andamento do presente processo administrativo até ulterior deliberação do Poder Judiciário, voltado seu curso normal logo após nova decisão judicial que pode sair há qualquer momento.

Cumprе salientar que, na decisão liminar proferida pelo d. Juízo da Comarca de Central, esta apenas determinou a suspensão temporária do presente processo para avaliar a ocorrência ou não de irregularidade referente a audiência realizada no dia 12/11/2021 para inquirição das testemunhas de defesa na qual o Denunciado e nem sua advogada apesar de devidamente intimados não se fizeram presente e como essa audiência já tinha sido designada pela terceira vez esta Comissão entendeu pela possibilidade de sua realização para evitar prejuízos ao andamento processual que tem prazo curto para a respectiva finalização.

Cumprе consignar, também, das 7 (sete) supostas irregularidades suscitadas naquele mandado de segurança 6 (seis) restaram superadas, ou seja, o Poder Judiciário entendeu que somente a inquirição das testemunhas realizadas no dia 12/11/2021 sem o comparecimento do Denunciado e sua advogada pode ter ocorrido o cerceamento de defesa, entretanto, após a apresentação de informações pela Câmara de Vereadores contando sua versão sobre os motivos que levaram a realizar essa audiência daquela forma possa ser que o Judiciário mude o seu posicionamento e dar como correto a realização desse ato ou no máximo mandará ouvir novamente as testemunhas facultando mais uma vez a presença do Denunciado e suas testemunhas. Registrando, também, que todos os atos realizados por esta Comissão até a data do dia 11/11/2021 já tiveram decisão como tendo sido realizados de forma correta, conforme decisão judicial proferida nos auto do Mandado de Segurança nº 8000738-31.2021.2021.805.0055, aguardando tão somente nova decisão do Poder Judiciário para sabermos se haverá necessidade ou não de repetir a audiência do dia 12/11/2021, pelos motivos já citados linhas atrás.

Central, Bahia, 24 de novembro de 2021.


SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO
Presidente da Comissão Processante